



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 1938/2017  
DATA: 18/09/2017  
Ass:

**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 68/2017.**

Serra, 18 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

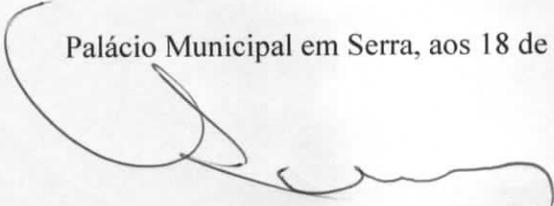
Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.705/2017, contido no PL nº 147/2017, de autoria da Vereadora Neidia Maura Pimentel, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESCONTO DE 50% A (PCD) PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CHURRASCARIA E PIZZARIA EM DIA DE RODÍZIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Contudo, em que pese a nobre iniciativa da Ilustre Vereadora proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (Proger), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 18 de setembro de 2017.

  
**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 49.586/2017  
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100  
e-mail: dca@serra.es.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROGER**

Folha nº: 25

Proc. nº:

Rubrica:

**PARECER**

**Processo nº 49586/2017**  
**Procedência: Câmara Municipal da Serra**  
**Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.705/17**

**À Coordenadoria de Governo**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.705 de 06 de Setembro de 2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de desconto de 50% a (PCD) pessoa com deficiência em churrascaria e pizzaria em dia de rodízio e dá outras providências.

À fl. 04 foi apresentada justificativa do projeto de lei.

Às fls. 07/10 a Procuradoria Geral da Câmara emitiu parecer opinando pelo regular prosseguimento do então projeto de lei.

Às fls. 19/20 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do projeto de lei em sua essência.

Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder Executivo às razões aqui expostas por esta Procuradoria Geral.

Destaca ainda que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito administrativo, ficando este a cargo dos agentes políticos.

O parecer jurídico além de possuir caráter meramente opinativo, não estando o Chefe do Poder Executivo vinculado ao mesmo, deve se restringir à análise da conformidade do texto legislativo com a Lei Orgânica do Município da Serra, Constituição Estadual e Federal, não sendo razoável a emissão de qualquer tipo de opinião de cunho político, em razão da discricionariedade do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 26

Proc. nº:

Rubrica:

Pois bem, analisando o autógrafo de lei nº 4.681/17 sobre o prisma da adequação constitucional formal, não vislumbro qualquer óbice ou contrariedade à Constituição Federal e Estadual, bem como à Lei Orgânica do Município da Serra, vez que não houve invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo falar em vício de iniciativa e violação ao artigo 143, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município da Serra.

Por outro lado, no que tange à adequação material, deve ser observado o artigo 23, II e 170, caput e IV, ambos da CRFB/88, visto que o autógrafo de lei em comento viola dois princípios constitucionais sensíveis.

Quanto ao artigo 23, II, CRFB/88, a competência comum administrativa dos entes políticos quanto aos deficientes insere-se na seara da proteção e garantia das pessoas portadoras com deficiência, e não do privilégio destas sobre as demais.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

O que se pretende afirmar é que o referido autógrafo de lei não busca a inclusão e garantismo das pessoas com deficiência, mas sim estabelecer privilégio destas sobre as demais, violando o princípio da igualdade material constitucional.

Apenas à guisa de exemplo, o que seria razoável é a imposição de obrigação de que os estabelecimentos gastronômicos, em geral, e não apenas pizzarias e churrascarias, adaptassem suas instalações para que recebesse as pessoas deficientes da mesma forma que as pessoas sem deficiência.

Não se mostra razoável impor privilégios aos deficientes, mas sim determinar que estes tenham igualdade de condições junto aos demais, ainda que de forma indireta.

Não obstante uma possível violação ao princípio da igualdade material, deve ser lembrado também que a imposição de que dois seguimentos econômicos do ramo da gastronomia sejam compelidos a dar 50% de desconto, a meu sentir, fere a ordem econômica constitucional, notadamente no que tange à livre concorrência, pois estaria o Estado interferindo diretamente na iniciativa privativa sem fundamento constitucional.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 27

Proc. nº:

Rubrica:

Apenas a fim de exemplificação, o Município de Vila Velha teve a lei que conferia 50% de desconto a pessoas que realizaram bariátrica declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Capixaba pelos mesmos fundamentos aqui expostos.

Por fim, entendo que o referido autógrafo de lei está materialmente dissonante da Constituição Federal, posto que privilegia determinados consumidores sem que o fundamento para tanto esteja calcado na inclusão, garantia e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Não obstante o entendimento da PROGER, inexistente vinculação do Chefe do Poder Executivo ao presente parecer, podendo sancionar o mesmo nos termos do artigo 145, §2º da LOM. *In verbis:*

Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

No mais, conforme narrado acima, ficará a cargo do Chefe do Executivo exercer o controle político para fins de sanção ou veto, não cabendo à esta Procuradoria emitir juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 145, §2º da LOM.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, ante a fundamentação retro, **opina-se pelo veto do autógrafo de lei nº 4.705/17 em razão da incompatibilidade material com os artigos 170, IV e 23, II, ambos da Constituição Federal de 1988.**

**Contudo, em razão da manifestação política de que trata o artigo 145, §2º da LOM, caberá ao Chefe do Poder Executivo manifestar-se quanto à sanção ou veto.**

Serra/ES, 13 de Setembro de 2017.

  
**FLAVIO NARCISO CAMPOS**  
Procurador Geral Adjunto